Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 637/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2797/2021
PROTOCOLO	: 2094903
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: GERALDO RESENDE PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Geraldo Resende Pereira**, secretário de estado de Saúde à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas anuais de gestão do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de Saúde à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, subitem 1.2.2, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente, a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 8494/2023, fls. 1125/1134, e concluiu que restaram evidenciadas irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares (PAR - 1ª PRC - 12147/2023, fls. 1136/1140). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls.1152/1208).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13920/2023 (fl. 1210), porém não se manifestou conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC, no sentido de que os autos sejam remetidos à Divisão de Fiscalização para a manifestação técnica, e, considerando que o PAR - 1ª PRC - 13920/2023 (fl. 1210) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas anuais de gestão estão relacionados nos tópicos seguintes:

Remessa de Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de documentos, dados e informações, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, a prestação de contas anual de gestão foi instruída com os documentos regulares exigidos, conforme o Anexo II, subitem 1.2.2, letra B.

Demonstrações Contábeis

Da análise dos autos constata-se que as demonstrações contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Resultado Orçamentário	Anexos 12 (R$)
Receita realizada	284.004.854,00
Despesa empenhada	1.618.133.456,03
Resultado Orçamentário = Déficit	(1.544.796.984,55)

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 271/273)

O Resultado Financeiro no exercício de 2020 foi positivo, conforme a tabela:

RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
Saldo para o Exercício Seguinte	R$ 344.313.119,76
(-) Saldo do exercício anterior	R$ 291.782.326,67
= Resultado Financeiro do Exercício	R$ 52.530.793,09

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 350/351).

O Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso – R$ 52.530.793,09 (fl. 628/632), bem como no valor total apurado por meio da Conciliação Bancária, em 31 de dezembro – R$ 52.530.793,09 (fls. 633/702).

O Resultado Patrimonial foi apurado da seguinte forma:

SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	
Resultados de Exercícios Anteriores	R$ 220.691.553,24
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	R$ 103.672.435,61
Ajustes de Exercícios Anteriores (-)	-R$ 8.127.435,13
Patrimônio Líquido apurado	**R$ 316.236.553,72**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**R$ 316.236.553,72**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 352/353)

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 e da Resolução n. 88/2018, deste Tribunal (fls. 283/627). Os valores apresentados correspondem aos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.280).

A equipe técnica apontou que na Relação de Restos a Pagar (RP) Cancelados, no exercício, há cancelamento de RP Processados, no valor de R$ 6.576.061,18, sem justificativa.

O responsável informou (fl. 1153) que os restos processados dos anos de 2016 a 2019 foram cancelados por terem sido inscritos à maior, indevidamente ou até mesmo pagos por meio de outras Notas de Liquidação, não prejudicando os fornecedores, e encaminhou justificativas específicas às fls. 1157/1162. Considero o item sanado.

Ao examinar a prestação de contas anual de gestão do Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2020, a equipe técnica verificou que as notas explicativas às demonstrações contábeis (fls. 945/955) não estão integradas aos respectivos demonstrativos, sendo publicadas à parte, e não consta a publicação no Portal da Transparência do Estado.

O responsável justificou que os arquivos publicados, no Portal da Transparência, são oriundos do Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), que não exporta conjuntamente as notas explicativas. E mais, que a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) tem a responsabilidade sobre o contrato de gestão do Sistema SPF, que produz tais arquivos.

Ainda, na resposta da Unidade de Transparência (Ouvidoria-Geral do Estado), foi destacado que: “Entretanto, as notas explicativas, bem como as demais peças contábeis obrigatórias, são publicadas no Diário Oficial de Estado - cumprindo-se o enunciado legal”. Considero o item sanado.

Quanto à ausência do Parecer sobre as contas do exercício, emitido pelo Conselho Estadual e assinado por todos os membros, o gestor justificou que de acordo com a Lei Complementar n. 141/2012, de 13 de janeiro de 2012, em seu art. 36, o gestor do SUS, em cada ente da Federação, elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior. Sendo que o envio do Relatório de Gestão ao Conselho de Saúde deverá ocorrer até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, para que o Conselho emita parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas pela LC n. 141/2012.

Assim, observa-se que a data de entrega das Contas Anuais de Gestão ao TCE/MS e do Relatório de Gestão ao Conselho de Saúde são coincidentes, pois o prazo final ocorre no mês de março do ano seguinte ao da execução financeira.

O gestor informou que o Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Saúde (Parecer n. 01/2022) relativo ao Relatório Anual de Gestão 2020 somente foi aprovado no ano de 2022, na 353ª Reunião Ordinária do CES/MS, registrado por meio da Deliberação CES/n. 459/2022, de 3 de maio de 2022, e publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.832, de 16 de maio de 2022. O parecer e sua publicação foram encaminhados às fls. 1166/1208. Item sanado.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Geraldo Resende Pereira, inscrito no CPF sob o n. 128.969.181-91, secretário de estado de Saúde à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela devida quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB